



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900293/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.341 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir, do imposto devido, o valor das retenções efetivamente comprovadas, bem como o cômputo das receitas correspondentes, na base de cálculo do IRPJ, no mesmo trimestre em que apurado o correspondente saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-45.446 da 3ª Turma da DRJ/SDR, o qual julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl. 25) que homologou parcialmente a DCOMP 08322.42277.250406.1.3.02-8266.

No Despacho Decisório, as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente, pois o valor total foi de R\$ 278.418,89 (fl. 16). Deste valor, foi confirmado o montante de R\$ 63.722,32.

A ora recorrente alegou, em apertada síntese, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), que o crédito declarado é oriundo de retenções na fonte sobre contratos de mútuos e de retenções de órgãos públicos. A RFB não confirmou, ou confirmou parcialmente, quando referentes a retenções de órgãos públicos. Anexou uma planilha discriminando cada parcela do crédito pretendido. Os valores retidos sobre mútuos foram todos confirmados.

A DRJ argumenta que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado é o comprovante de retenção, consoante o § 2º do art. 943 do RIR/1999 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/1985. No entanto, considerou o Princípio da Verdade Material e acatou os valores lançados em DIRF, posto esta ser o espelho do comprovante anual de rendimentos. A seguir, aponta a seguinte divergência:

Cumpram chamar atenção acerca da divergência de valores encontrados na DIPJ da manifestante e no Per/Dcomp. Foi apurado, na DIPJ, saldo negativo de IRPJ no quarto trimestre de 2004 no valor de R\$ 115.806,94. O referido saldo resultou da indicação, na DIPJ, de um total de IRRF no período do mesmo valor, tendo em vista que o imposto devido foi igual a zero (fl. 41). No Per/Dcomp, por sua vez, ao demonstrar seu crédito, a contribuinte informa o valor total de R\$ 278.418,89 a título de IRRF, valor esse que reafirma em sua manifestação de inconformidade. Como o imposto devido é zero, a confirmação total das parcelas de crédito indicadas no Per/Dcomp levaria a um saldo negativo de R\$ 278.418,89, ou seja, superior àquele que ela própria apurou em sua DIPJ. Dessa forma, o valor total a ser eventualmente confirmado das parcelas de crédito fica limitado a R\$ 115.806,94, aí incluído o montante de R\$ 63.722,32 já reconhecido no despacho decisório.

Verificou-se, em consulta à Dirf, que foram efetuadas algumas retenções da contribuinte sob o código de receita 6147, e não 6190, conforme pleiteia. Nas retenções sob os códigos 6147 e 6190, a alíquota determinada pela legislação é de 5,85% e 9,45%, respectivamente, correspondendo à retenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Para se apurar o IRPJ retido é necessário que se faça o cálculo proporcional, sendo a alíquota para o IRPJ igual a 1,2 para o código 6147 e 4,8 para o código 6190. Os valores retidos sob o código 6147 foram, portanto, considerados, conforme se depreende da tabela a seguir, apesar do erro da contribuinte em relação ao código de retenção informado.

Assim, realizou um trabalho e apurou um crédito adicional, no valor de R\$53,53 e que caberia ao contribuinte apresentar o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora. Isto seria a sua obrigação, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015).

Discorre sobre as regras de apuração do Imposto de Renda devido, trimestralmente, sendo opção do contribuinte. Nesta modalidade, afirma, cada trimestre deve ter a sua apuração completa e conclusiva, com a inclusão das receitas, auferidas no período, na base de cálculo do tributo e, sendo o caso, a dedução das retenções de imposto de renda na fonte ocorridas nos meses objeto da apuração.

A ora recorrente apenas trouxe uma planilha com os valores que alegou terem sido retidos e que se referem a todos os trimestres do ano-calendário de 2004 enquanto que a análise restringe-se ao 4º trimestre daquele ano. Cita um exemplo onde pleiteia o valor de R\$74.081,90, fonte pagadora de CNPJ nº 93.919.009/0001-81, no PERD/COMP. Em consulta à Dirf verificou que tal valor é correspondente à retenção efetuada em todo o ano de 2004

Cientificada em 25/11/2018 (fl. 96), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 19/12/2018 (fl. 99).

A recorrente alega que os órgãos públicos, além de informar incorretamente na DIRF, não costumam enviar os informes de rendimentos aos seus fornecedores. Assim, em síntese alega:

Com fundamento na impossibilidade de apresentação dos informes de rendimentos anuais por parte dos órgãos públicos e de forma alternativa se produz as provas efetivas do crédito pretendido e existente não acatadas pelo despacho decisório e manifestação de inconformidade apresentadas.

Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 15-45.446, ora recorrido.

Por fim, requer:

(a) acolhimento das provas subsidiárias apresentadas;

(b) a admissão e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, em consequência, declarado insubsistente o Despacho Decisório nº 912648018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, entendo caber uma análise quanto aos requisitos para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis, no caso de pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real. A Súmula CARF nº 80 assim dispõe:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, necessário haver a comprovação da retenção e a tributação dos respectivos rendimentos o que a recorrente não logrou êxito em fazê-lo.

A planilha apresentada pela própria recorrente, como antes dito pela DRJ, já mostra os equívocos por ela cometidos em seu pleito. Observa-se que, na referida planilha (fls. 125 a 140) anexada ao RV, há valores correntes a vários trimestres, que não o quarto, do ano-calendário de 2004, que é o período onde houve a apuração de saldo negativo, consoante a cópia da DIPJ anexada (fls. 39 a 42).

Na própria planilha, vê-se que o seu total R\$105.121,18, não bate, mas, aproxima-se do total indicado na DIPJ (fl.41), como sendo o saldo negativo do 4º trimestre.

Conforme mencionado pela DRJ, cabe à recorrente o ônus da prova, art. 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Por outro lado, a certeza e liquidez do crédito são condições essenciais à compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional _ CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, entendo não restou provado o direito da recorrente ao restante do crédito declarado, tanto pela ausência de provas, quanto pela indicação, na própria planilha, apresentada pela recorrente, de que, pelo menos, várias das retenções, ocorridas em durante de todo o ano-calendário, foram consideradas no 4º trimestre do ano-calendário.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva